



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 86

SEGUNDA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 1990

BRÁSILIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	8517
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	8523
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	8529
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	8530
MINISTÉRIO DA SAÚDE	8530
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	8531
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	8581
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	8584
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	8585
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	8587
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	8587
INEDITORIAIS	8620
ÍNDICE	8624

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE ABRIL

A edição de hoje circula com o suplemento contendo o índice acumulado da Seção I do Diário Oficial, referente ao mês de abril de 1990.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 184, DE 04 DE MAIO DE 1990

Revoga a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - É revogada a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, que alterou dispositivos da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

Art. 2º - São revalidados, a contar de 18 de abril de 1990, os dispositivos da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, alterados pela Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990.

Art. 3º - Ficam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.

Art. 4º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de maio de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, DE 04 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre a interposição de recurso nos dissídios coletivos e a concessão de efeito suspensivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica, os recursos deverão ser interpostos por petição fundamentada, não se admitindo recurso genérico.

Parágrafo único. O prazo recursal é de oito dias, contado da publicação do acórdão no Diário da Justiça, e, em dobro, para o Ministério Público do Trabalho, que deverá ser intimado da decisão por via postal.

Art. 2º Interposto o recurso, poderá o recorrente solicitar ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que se lhe dê efeito suspensivo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. A petição, contendo o pedido de efeito suspensivo, fundamentada em razões de fato e de direito, que justifiquem a sua concessão, deverá ser protocolizada no Tribunal Superior do Trabalho até oito dias após a data da intimação do recorrente do despacho que admitir o recurso, acompanhada dos seguintes elementos:

I - cópia das razões recursais;

II - prova de que o recurso foi admitido;

III - prova do pagamento tempestivo do valor integral das custas processuais, mesmo na hipótese de litisconsórcio, salvo se o requerente for o Ministério Público do Trabalho;

IV - prova da tempestividade do pedido.

Art. 3º O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho fundamentará necessariamente seu despacho, e, caso defira o pedido no todo ou em parte, especificará os limites da suspensão da sentença normativa.

§ 1º O despacho será publicado no Diário da Justiça da União, para ciência dos litigantes. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho será sempre intimada, por via postal, ainda que outro seja o requerente do efeito suspensivo.

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio, o deferimento do pedido em favor de um dos recorrentes aproveitará aos outros.

§ 3º O efeito suspensivo, deferido por solicitação do Ministério Público do Trabalho, alcança a todos os litigantes, inclusive aos não recorrentes.

§ 4º Do despacho proferido pelo Ministro Presidente, caberá agravo, na forma do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho tem legitimidade para agravar, mesmo quando não tenha requerido o efeito suspensivo.

Art. 4º A suspensão da sentença normativa terá eficácia pelo prazo improrrogável de cento e cinqüenta dias, a contar da publicação do despacho que a conceder, no Diário da Justiça da União, salvo se o recurso for julgado antes do seu termo final.

Art. 5º As ações de cumprimento das sentenças normativas poderão ser propostas após a publicação do acórdão no Diário da Justiça, salvo se concedido o efeito suspensivo ao recurso, pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e condições desta Medida Provisória.

Art. 6º Dar-se-á prioridade ao julgamento de recursos interpostos em dissídio coletivo, cuja sentença normativa recorrida esteja submetida a efeito suspensivo.

Art. 7º Ficam revogados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 6º do artigo 7º e o artigo 10, todos da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 04 de maio de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral